
Direitos Fundamentais no Cenário Transnacional: Análise dos Casos Braskem e Ponte Brasil-Bolívia*

Fundamental Rights in Transnational Scenario: Analysis of the Braskem and Brazil-Bolivia Bridge Cases

Tiago Lopes Nunes

Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (2008). Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes (2010). Especialista em Prevenção e Repressão à Corrupção pela Universidade Estácio de Sá (2018). Especialista em Direito e Prática Constitucional pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (2023). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNOPAR/ANHANGUERA (2024). Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS/UNIR (2023). Doutorando em Ciência Jurídica - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Foi Assessor Jurídico Especial do Ministério Público do Ceará (2008), Advogado (2008-2011) e Procurador do Município de Mossoró/RN (2008-2011). Desde 2011 é Promotor de Justiça em Rondônia. Foi Coordenador de Planejamento e Gestão do MPRO (2021/2023) e Vice-Presidente da Associação do Ministério Público de Rondônia (2023-2024). Atualmente é professor da Escola Superior e Secretário-Geral do Ministério Público de Rondônia. E-mail: 21818@mpro.mp.br.

Laíla de Oliveira Cunha Nunes

Mestra em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS/UNIR (2023). Especialista em Direito e Prática Constitucional (2023). Especialista em Direito Ambiental (2023). Especialista em Prevenção e Repressão à Corrupção (2018). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (2010). Especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho (2009). Especialista em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2008). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2006). Ex-oficiala do Ministério Público de Minas Gerais (2006-2011). Desde 2011 é Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, atuando atualmente como coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária. E-mail: 21820@mpro.mp.br.

Fábio Rodrigo Casaril

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (2006). Professor convidado da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia e Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia desde 2011. Mestre

* [Recebido em: 24/07/2024 - Aceito em: 07/11/2024]

em Direito pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA, IDP, Brasil (2021). Doutorando em Ciência Jurídica - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). E-mail: fabio.casaril@mpro.mp.br.

Resumo

O presente texto tem como principal objeto de análise a aplicabilidade dos direitos fundamentais em um contexto marcado pela transnacionalidade. Procura-se, aqui, explorar as aproximações e os pontos de tensão existentes entre esses fenômenos. Assim, após a exposição das premissas básicas inerentes ao Direito Transnacional, serão especificamente examinados os casos concretos envolvendo a Braskem e a ponte binacional Brasil-Bolívia.

Palavras-chave: direitos constitucionais; transnacionalidade; democracia.

Abstract

The main object of analysis of this paper is the applicability of fundamental rights in a context marked by transnationality, aiming to explore the similarities and points of tension between these phenomena. Thus, after exposing the basic premises inherent to Transnational Law, concrete cases involving Braskem and the Brazil-Bolivia binational bridge will be examined.

Keywords: constitutional rights; transnationality; democracy.

Introdução

A contemporaneidade é marcada por alterações em escala mundial e por uma interligação social mais potente do que jamais vista em outros momentos históricos. Nesse contexto, o avanço tecnológico e a globalização ganham contornos fundamentais no atual caminhar humano, exigindo uma adaptabilidade social mais célere e apurada.

Dentre os diversos produtos oriundos das transformações globais, verifica-se o fenômeno do transnacionalismo e seus desdobramentos, como o Direito Transnacional. Nessa linha, o presente artigo tem como objetivo principal examinar, explorar e expor casos concretos envolvendo o Direito Transnacional, sobretudo

analisando-os em cotejo com os direitos fundamentais. Para tanto, foram escolhidos dois eventos emblemáticos recentemente ocorridos no Brasil.

O primeiro consiste no caso Braskem, referente ao maior desastre ambiental em área urbana na história do mundo, ocorrido na cidade de Maceió/AL, causado pela extração de sal-gema. Já o segundo refere-se à construção da ponte binacional entre Brasil e Bolívia.

Entretanto, antes de adentrar nos casos específicos, é essencial explorar noções introdutórias sobre a matéria, de modo a melhor situar o leitor em relação aos elementos que envolvem o Direito Transnacional. Nessa perspectiva, será abordado o desenvolvimento histórico do instituto, bem como suas características básicas.

Destaca-se, por derradeiro, que o vertente estudo utilizou a metodologia descritiva, qualitativa, utilizando como fonte de dados artigos científicos, decisões judiciais, notícias jornalísticas e dados oficiais, tratando-se, portanto, de pesquisa bibliográfica e documental.

1 Histórico Precedente ao Direito Transnacional

O fim da segunda guerra mundial trouxe mudanças emblemáticas para relações sociais, econômicas e jurídicas. A partir desse período, surgiram avanços sociológicos que culminaram na forma em que o mundo ocidental atualmente se encontra inserido.

Ao se debruçar e examinar a sociedade atual e seus desdobramentos, Ulrich Beck (2018) dividiu as alterações ocorridas em duas espécies: mudança e metamorfose.

A primeira corresponde a alterações parciais de elementos fundamentais. Em outras palavras, algumas coisas são alteradas, enquanto outras permanecem como já eram (Beck, 2018).

De outra banda, a segunda espécie se traduz em modificações mais radicais, havendo colisão entre o passado e o futuro, em que elementos pretéritos sucumbem, e novos surgem, tomando seu lugar (Beck, 2018).

Assim, tem-se que, apesar de o caminhar histórico humano não ser linear, no último século ele foi marcado por mudanças cada vez mais velozes e que ocorriam de

forma entrópica. Dentre as diversas manifestações do conhecimento e das ideias, uma delas obteve grande repercussão e visibilidade científica: a globalização.

Nesse sentido, Beck (2018) classifica que a metamorfose do mundo, ou seja, a alteração mais radical, teve como um de seus pressupostos a globalização, apresentando visível relação de causa-efeito.

Em outra obra, desta vez examinando mais especificamente a globalização, Beck (1999) afirma que o fenômeno ostenta diversas dimensões, inter-relacionando economia, ecologia e demais aspectos sociais, sendo um dos vetores que alterou drasticamente a rotina diária humana.

Sobre o assunto, Nistler (2018) disserta sobre a irreversibilidade da globalização e divide sua análise em três contextos. No primeiro deles, o citado fenômeno é descrito como uma falsa percepção benéfica, isto é, parece ter integrado o mundo de forma mais compacta, democratizando o acesso à informação, cada vez mais célere, porém, também trouxe consigo excessos de consumo.

Por sua vez, o segundo contexto comprova a presença de consequências negativas, como a pobreza e a desigualdade social. Por fim, o terceiro contexto enxerga a globalização como evento capaz de gerar maior diversidade, advertindo, entretanto, ser uma “questão que está em aberto e a resposta só depende dos seres humanos” Nistler (2018, p. 311).

Em relação à irreversibilidade da globalização, Beck (1999) destaca uma variedade de motivos para sua ocorrência, como a destruição do meio ambiente mundial, conflitos transculturais, contínua revolução de instrumentos tecnológicos de informação e comunicação.

Como fruto e consequências desse fenômeno, percebeu-se a necessidade de repensar a estrutura estatal, notadamente porquanto as barreiras transpostas pela globalização levaram ao surgimento de novas problemáticas que, para serem solucionadas, demandam a flexibilização de valores intrínsecos, como soberania e território.

Sobre tais condições, Stelzer (2011) explica que, no período pós Segunda Guerra Mundial, se constatou a defasagem do Estado Constitucional Moderno, visto o alargamento do capitalismo, desterritorialização e declínio da soberania estatal, trazendo à tona o transnacionalismo.

Com relação ao capitalismo, Cruz e Bodnar (2011) dissertam que a divisão de tarefas e o parcelamento da fase de produção, somados à descentralização interligada mundial, forçaram uma reestruturação econômica em âmbito global, reformulando o modo de consumo e a fabricação de bens e serviços.

Já no que pertine à desterritorialização, Stelzer (2011) afirma que os limites especiais delimitados para fins de Estado Constitucional Moderno formam barreiras geográficas que não comportam mais as relações sociais globais.

Nesse cenário, a necessidade do Estado nacional vem sofrendo significativas mudanças no contexto atual, colocando em xeque sua soberania, visto que os problemas contemporâneos atingem espaços geográficos diversos, não sendo possível solucioná-los somente localmente.

Assim, o avanço da tecnologia e a superação das barreiras físicas, somados ao declínio da soberania estatal, causaram o estabelecimento do transnacionalismo, que por sua vez trouxe a criação de uma ordem jurídica *sui generis*.

Faz-se oportuno ressaltar, no entanto, que há uma série de bens fundamentais comuns a todos os seres humanos, com destaque para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja proteção nem sempre é eficaz, em razão da lógica individualista dos direitos e da miopia local das democracias nacionais.

Diante desse cenário, a Organização das Nações Unidas tem se preocupado há anos com o conceito de desenvolvimento sustentável, definindo-o expressamente como “aquele que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas necessidades e aspirações” (CMMAD, 1991). Inclusive, desde o ano de 2002, a ONU sedimentou a ampliação conceitual da ideia da sustentabilidade, de modo a transcender o viés estritamente ecológico. Tornou-se forçoso, doravante partir desse entendimento, incluir no âmbito normativo desse princípio aspectos sociais, econômicos e éticos, sem os quais não é possível alcançar uma interação social digna (Bodnar, 2011). Desde então, a sustentabilidade passou a ser estudada sob a ótica de um conceito integral, que engloba suas dimensões ambiental, econômica e social.

É hodiernamente pacífico, portanto, que o princípio da sustentabilidade não mais se cinge às ações voltadas à proteção do meio ambiente natural, irradiando seus efeitos também a aspectos sociais e econômicos.

Em relação ao Brasil, Fensterseifer (2008) defende que, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, a Carta Magna de 1988 forjou a construção de um Estado Socioambiental de Direito, o qual, agregando as conquistas civilizatórias inerentes aos modelos liberal e social, deu especial ênfase à sustentabilidade, comprometendo-se com a estabilização e prevenção do quadro de riscos e degradação socioambientais. Nesse sentido, o autor prossegue alegando que a dignidade da pessoa humana se constitui em “matriz axiológica do ordenamento jurídico, visto que é a partir deste valor e princípio que todos os demais princípios (e também regras) se projetam e recolhem os seus conteúdos normativos” (Fensterseifer, 2008, p. 32). Vale dizer, para além de fundamento da República do Brasil (Brasil, 1988), a dignidade da pessoa humana constitui metaprincípio constitucional que, hierarquicamente, condiciona todo o ordenamento jurídico brasileiro. De fato, tendo a Carta Magna de 1988 adotado viés claramente humanista, que traz como principal objetivo a garantia da dignidade das pessoas, pode-se concluir que a Constituição assentou a sustentabilidade, em si, como um direito fundamental.

2 Breves Linhas sobre Direito Transnacional

As mudanças decorrentes da transformação do rumo ideológico resultante dos fatos descortinados pela segunda guerra mundial causaram uma metamorfose social global, erigindo os elementos construtores do transnacionalismo, tendo o direito nacional e o direito internacional se mostrado insuficientes para regular as relações e suas consequências (Neves, 2009). Surge, assim, a necessidade de um novo pensar jurídico: o Direito Transnacional.

Nesse contexto, o primeiro a calcar o supramencionado termo foi Philip Jessup, em 1956, uma vez que ele, em sua pesquisa, verificou que o Direito Internacional, tanto no seu âmbito interno quanto externo, não era adequado e capaz de regulamentar as complexas situações decorrentes das relações transnacionais (Jessup, 1956).

Em sentido similar, Barbosa e Moschen (2016) dissertam que a globalização e a transnacionalidade fizeram surgir o que se denomina *Unidentified Normative Objets*

– UNOs, caracterizados por serem desvinculados de um ordenamento jurídico específico e necessitarem de um instrumento próprio para sua regulamentação.

Por sua vez, Oliveiro e Cruz (2012) apontam como características do Direito Transnacional a sua forma escalonada, tendo como conteúdo o próprio ordenamento jurídico transnacional a ser composto por todas as nações envolvidas no conflito.

Koh (1996) buscou indicar, em seu estudo, as características de um processo transnacional, a saber: não tradicional; não estatal; dinâmico e normativo.

Piffer e Cruz (2019) dissertam que Vagts e Steiner passaram a estudar, em 1976, questões inerentes ao Direito Transnacional, examinando conflitos de leis, direito comparado, casos concretos etc.

Em um estudo posterior, Vagts apontou três características essenciais do Direito Transnacional: (i) a matéria tratada não comporta as barreiras geográficas tradicionais dos Estados; (ii) não há uma clara distinção da dicotomia do Direito Público e Privado; e (iii) a existência de flexibilização das fontes do direito e a utilização de *soft law* (Piffer; Cruz, 2019).

Com efeito, tem-se que o Direito Transnacional é um ramo contemporâneo da ciência jurídica e ainda se encontra em construção.

Entretanto, apesar de recente em termos históricos, há um vasto estudo sobre o tema, com visões diferentes de suas características, a depender da metodologia aplicada. Porém, em todas elas, os elementos do Direito Transnacional se adequam e se inter-relacionam como os atributos do transnacionalismo, sendo mais bem visualizados nas aplicações de casos concretos.

É importante destacar, entretanto, que parte da doutrina defende, em face da transnacionalidade de certos direitos, que a falta de uma esfera pública internacional constitui um importante entrave para a proteção dos bens fundamentais comuns. Nesse sentido, leciona Ferrajoli (2011):

É, portanto, a falta de uma esfera pública internacional, à altura dos novos poderes supraestatais, o verdadeiro grande problema cuja solução depende hoje daquilo que Norberto Bobbio chamou de “o futuro da democracia”. À crise dos Estados, e por isso do papel das esferas públicas nacionais, não correspondeu a construção de uma esfera pública à altura dos processos de globalização em andamento. A consequência mais evidente da globalização, na ausência de uma esfera pública mundial, foi, então, o crescimento exponencial da desigualdade, sinal de um novo racismo que considera inevitável a miséria, a fome, as doenças e a morte de milhões de seres humanos sem valor. É uma desigualdade – como nos dizem as estatísticas

sobre as crescentes diferenças de renda entre países ricos e países pobres e sobre as dezenas de milhões de mortos a cada ano por falta de água, de comida e de remédios essenciais – que não tem precedentes na história. A humanidade é hoje, no seu conjunto, incomparavelmente mais rica que no passado. Mas é também, caso se veja em relação a massas incalculáveis e crescentes de seres humanos, incomparavelmente mais pobre. Os homens estão, no plano jurídico, incomparavelmente mais iguais do que em qualquer outra época graças às inumeráveis cartas, constituições e declarações de direitos. Mas são também, de fato, incomparavelmente mais desiguais na realidade. A “era dos direitos”, para usar de novo as palavras de Norberto Bobbio, é também a era da sua maciça violação e da mais profunda desigualdade. E isso não é somente um fator de descrédito de todas as proclamações constitucionais dos direitos fundamentais, cujo sinal distintivo é a sua universalidade e a sua indivisibilidade. Ao ponto que não poderemos continuar a falar decentemente de direitos humanos e de dignidade da pessoa se continuar a permanecer essa sua evidente distância da realidade. (Ferrajoli, 2011, n.p.).

Logo, para poder entender o processo de globalização e o direito transnacional como fenômenos aceitáveis dentro de premissas humanitárias adequadas aos valores sociais contemporâneos, parece urgentemente necessário um projeto que permita o efetivo respeito aos interesses dos mais vulneráveis, promovendo redução nas desigualdades.

3 Análise do Caso Braskem

Como é cediço, a produção petroquímica caminha de mãos dadas com a economia mundial. É perceptível que a produção energética oriunda do petróleo é o motor motriz de muitas economias ao redor do globo e influencia significativamente as relações internacionais.

Dentre as diversas empresas multibilionárias transnacionais que atuam no ramo da produção energética oriunda do petróleo, tem-se a Braskem, criada em 2002, após a fusão de outras empresas que antes pertenciam ao Grupo Odebrecht, a mesma empresa que foi objeto da “Operação Lava Jato” e repercutiu no *status* político brasileiro na última década (Braskem, 2023).

No mais, segundo o sítio eletrônico da Braskem, a empresa atua em vários continentes, estando presente no Brasil, Estados Unidos, México e Alemanha, sendo a 6ª maior petroquímica do mundo e a que mais produz resinas termoplásticas (Braskem, 2023).

Inclusive, após o *marketing* negativo ligado à Odebrecht com a “Operação Lava Jato”, a empresa decidiu por alterar seu nome e de parte de suas empresas coligadas. Todavia, a Braskem não participou das citadas alterações.

Dentre as atividades exercidas em solo brasileiro, a Braskem tem como grande polo a cidade de Maceió/AL, em especial, a extração de sal-gema, monopolizada pela empresa desde a década de 1990 (Dias; Oliveira, 2023).

Em março de 2018, a população de Maceió foi surpreendida por um tremor de terra, sentido principalmente no bairro Pinheiro. Segundo o Ministério Público Federal – MPF (2024), “além dos tremores surgiram rachaduras nos imóveis, fendas nas ruas, afundamentos de solo e crateras que se abriram sem aparente motivo”.

A partir de então, o Serviço Geológico do Brasil – SGB/CPRM passou a estudar os fenômenos geológicos e seus desdobramentos, que cada vez mais apresentavam uma magnitude maior, atingindo outros bairros e localidades, causando o deslocamento de cerca de 55 mil pessoas (Dias; Oliveira, 2023).

O estudo realizado pelo Serviço Geológico do Brasil – SGB/CPRM, com a atuação de mais de 50 pesquisadores, concluiu que os fenômenos geológicos foram originados pela extração mineral de sal-gema, que causou uma subsidência:

Um ano após o tremor de terra, e com base na realização de diversos estudos, análises e com envolvimento direto de 52 pesquisadores, o SGB/CPRM apresentou, em audiência pública, estudos conclusivos que apontaram a extração mineral de sal-gema, pela empresa petroquímica Braskem, como a responsável pelos danos. Na ocasião, o fenômeno foi classificado como subsidência, ou seja, um rebaixamento da superfície do terreno devido às alterações ocorridas no suporte subterrâneo (MPF, 2024, n.p.).

Dias e Oliveira (2023) destacam que os impactos não se limitam somente às famílias que residiam no local. Isso porque houve o isolamento físico dos bairros, que deixaram de receber serviços, impactando na economia local, em razão dos fechamentos de estabelecimentos comerciais e até danos imateriais, visto que as consequências atingiram prédios públicos tombados.

Em outra pesquisa, Estrela e Veleza (2021) apontam que foram atingidos mais de 14 mil imóveis e 57 mil pessoas, bem como que ainda há quase 1.900 imóveis a serem desocupados.

Desde então, foi dado início a múltiplas ações judiciais visando à responsabilização da Braskem e ao ressarcimento daqueles que foram atingidos, sendo apresentadas tanto em jurisdição nacional quanto em juízos estrangeiros.

Em âmbito brasileiro, destaca-se a existência das ações civis públicas n. 0803836-61.2019.4.05.8000 (Alagoas, et al, 2020), 0803662-52.2019.4.05.8000 (Alagoas, et al, 2019) e 0806577-74.2019.4.05.8000 (Alagoas, et al, 2020), que visam ao ressarcimento das famílias atingidas e do impacto ambiental, de modo que as partes têm buscado algum consenso como forma adequada de solução de conflito.

Em âmbito transnacional, tem-se a existência de duas ações em jurisdições estrangeiras. A primeira delas, na Holanda, foi proposta inicialmente por 15 (quinze) autores que foram atingidos no Brasil pelo desastre ambiental, de modo que durante o curso da lide 1/3 (um terço) deles desistiu da ação. Ademais, o processo continua tramitando perante a justiça holandesa, ainda sem a primeira decisão de mérito.

Por sua vez, a segunda ação foi proposta por investidores da Braskem, em razão da negociação das ações da empresa na bolsa de valores norte-americana. Os autos estiveram sob a jurisdição de Nova Jersey, nos Estados Unidos, e culminaram na realização de acordo entre a petroquímica e os autores, totalizando a quantia de US\$ 3 milhões (Finance News, 2022).

Dias e Oliveira (2023) dissertam que o ocorrido na capital alagoana é o maior desastre ambiental em área urbana já ocorrido na história humana e que, em razão do caráter difuso do meio ambiente, que transcende as barreiras geográficas brasileiras, atingindo outras localidades e gerando impactos sociais, econômicos, e jurídicos em outras regiões, há a presença do transnacionalismo e a incidência do direito transnacional no caso Braskem:

Em que pese os danos provocados pelo afundamento dos bairros de Maceió tenham sido sentidos de maneira mais direta pelos ocupantes daquela região e, ainda de maneira não tão direta, pelos moradores de outros pontos da cidade, que mesmo assim sentiram os impactos decorrentes do abalo sísmico e da destruição de pontos importantes da capital alagoana, o afundamento de Maceió é considerado o maior desastre ambiental em área urbana do mundo. Assim, é evidente que os estragos tomaram dimensões transfronteiriças e não são de interesse somente do Brasil, até porque a Braskem, por estar presente em outros países, deverá ser penalizada enquanto uma empresa que lucra com suas atividades em âmbito global (Dias; Oliveira, 2023, p. 90).

Com efeito, ainda que grande parte do impacto ambiental tenha eclodido em Maceió, no Brasil, resta evidente que áreas de outros países foram atingidas, seja de forma direta ou indireta. Economicamente, houve desdobramentos nos Estados Unidos e juridicamente, na Holanda, podendo ser formado um diálogo transjudicial, conforme explicam Cruz e Sales (2023).

Moraes (2021), baseado nos ensinamentos de Ruggie (2014), aponta a existência de três pilares envolvendo corporações transnacionais e violações de direitos humanos, como o ocorrido em Maceió.

No primeiro pilar, tem-se o dever estatal de proteção de direitos humanos. O segundo pilar refere-se à possibilidade de responsabilização das corporações em caso de violação de direitos humanos e, por fim, o terceiro é o acesso à justiça e a mecanismos transnacionais para reparação. Nesse sentido, é possível visualizar a incidência de todos eles no caso Braskem (Moraes, 2021).

Importa ainda ressaltar que, no caso trazido pelo estudo, as ações judiciais propostas em jurisdições distintas (Brasil, EUA e Holanda) podem repercutir e produzir efeitos umas sobre as outras, especialmente em virtude da natureza transnacional e multijurisdicional da empresa e dos interesses envolvidos. A ocorrência de ações em diferentes países reflete a globalização do direito empresarial e dos impactos ambientais transnacionais. A possibilidade de interferência entre ações em distintas jurisdições está ancorada no conceito de *litispendência internacional*, onde os Tribunais, ao tomarem conhecimento de litígios semelhantes ou interdependentes, podem adotar princípios de comunidade internacional e coordenação judicial.

Um ponto essencial da temática é que o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras dependem de processos de homologação — no caso do Brasil, pelo Superior Tribunal de Justiça — e de acordos de cooperação judicial entre os países envolvidos. No entanto, as ações judiciais iniciadas no exterior podem gerar efeitos indiretos. Por exemplo, uma decisão nos EUA, onde há forte tradição de responsabilização corporativa e altos valores de compensação por danos ambientais, pode pressionar a Braskem a adotar medidas de reparação também no Brasil para evitar impactos negativos em sua reputação global e em seus valores de mercado. Além disso, decisões estrangeiras que reconheçam a responsabilidade da Braskem e imponham medidas de compensação ou mitigação podem influenciar a argumentação

das partes e a interpretação do direito nacional em solo brasileiro, especialmente em contextos de direito comparado e jurisprudência internacional.

Essa multiplicidade de ações cria, por outro lado, uma fragmentação que pode dificultar a uniformidade e a coerência das decisões, gerando riscos de decisões conflitantes ou compensações desiguais às vítimas. No entanto, ela também pode permitir um fortalecimento da tutela jurisdicional ao se explorar, em cada jurisdição, aspectos específicos do direito local que beneficiem as partes prejudicadas. Portanto, a interação entre essas jurisdições pode tanto acelerar a reparação e compensação às vítimas quanto gerar uma complexidade adicional na resolução final do conflito. Em última análise, a atuação das diversas jurisdições pode funcionar como um sistema de pressão multinível sobre a Braskem, contribuindo para que soluções de reparação mais abrangentes e eficazes sejam alcançadas.

4 Exame sobre a construção da Ponte Binacional Brasil-Bolívia

Ainda em solo brasileiro, mas, desta vez, na região Norte, tem-se outro evento que repercute de forma transnacional: A construção da ponte binacional, que ligará Brasil e Bolívia.

A construção teve seu edital assinado no mês de novembro de 2023, pelo Ministério dos Transportes, de modo que ela terá pouco mais de 1 Km de extensão, ligando as cidades de Guajará-Mirim, no Brasil, com sua vizinha Guayaramerín, na Bolívia, a um custo aproximado de quase R\$ 430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de reais) e prazo de construção de 36 (trinta e seis) meses (G1, 2023).

Segundo o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (Brasil, 2023), a ponte passará por cima do rio Mamoré e tem como um dos objetivos dar andamento ao projeto “Saída para o Pacífico” e à concretização do secular Tratado de Petrópolis, que visa, respectivamente, conectar o Brasil a portos chilenos e à ampliação de importações e exportações de bens e serviços, bem como permitir que a Bolívia possua uma via mais célere para chegar até o oceano Atlântico.

Há muito os dois países supramencionados almejavam maior integração. Com relação à ponte, desde meados de 2020, houve reuniões entre os governos para melhor conduzir a construção.

No mais, há outros empreendimentos binacionais em análise e negociação. Por exemplo, desde o século passado, Brasil e Bolívia negociam a instalação de uma usina hidrelétrica binacional (Castro *et al*, 2017).

Mais recentemente, na última década, os estudos foram retomados, de modo que, segundo a *Empresa Nacional de Electricidad – ENDE* (Bolívia, 2024), da Bolívia, e Oliveira e Baldan (2019), o rio Madeira possui potencial de gerar cerca de 20.000 GWh/ano (vinte mil gigawatt-hora) e de 3.000 MW (três mil megawatts).

Nesse contexto, destaca-se que segundo a Fundação Alexandre Gusmão – FUNAG (2023, n.p.), a Bolívia é a maior fronteira terrestre do Brasil, com “extensão de 3.423,2 km, dos quais 2.609,3 km são por rios e canais, 63,0 km por lagoas e 750,9 km por linhas convencionais”.

Além disso, existe um ecossistema social e econômico entre as cidades de Guajará-Mirim e Guayaramerín, conforme exemplificam Ferro e Queiroz (2019), ao supor um caso de violência doméstica ocorrido na fronteira e a incidência do Direito Transnacional sob ele.

Por outro lado, a construção de uma ponte binacional entre Brasil e Bolívia carrega em si complexidades consideráveis, exigindo análises aprofundadas no âmbito do Direito Ambiental, Constitucional e Transnacional. Como visto, essa estrutura visa facilitar o trânsito de pessoas, bens e serviços, impulsionando o comércio e fortalecendo as relações diplomáticas entre os dois países. Contudo, do ponto de vista ambiental, a ponte se localizará em uma área da Amazônia que pode sofrer impactos significativos, como desmatamento, fragmentação de habitats e ameaça à biodiversidade local. Esses impactos não afetam apenas o meio ambiente físico, mas também as comunidades tradicionais e indígenas que vivem próximas ao traçado da ponte.

Além disso, no campo do direito transnacional, a construção demanda uma cooperação harmoniosa entre os países, não apenas para a criação de normas compartilhadas sobre a execução e manutenção da ponte, mas também para resolver possíveis conflitos de jurisdição e a criação de zonas de livre comércio ou áreas alfandegárias conjuntas, o que requer convenções específicas. Questões de responsabilidade ambiental transfronteiriça também emergem, considerando que qualquer dano ambiental em território brasileiro pode afetar a Bolívia e vice-versa. Essa ponte é, portanto, um símbolo de integração, mas também um desafio para o

direito internacional e o compromisso ambiental, onde os interesses econômicos e a proteção ecológica devem ser balanceados em um tratado robusto e eficaz.

Assim, destaca-se que, apesar de as circunstâncias exigirem cautela, a construção da ponte binacional promoverá maior facilidade para transporte de bens, serviços e pessoas, integrando cada vez mais a Bolívia e o Brasil, além dos de outros países, como Peru e Paraguai, acarretando novas relações jurídicas e econômicas.

Conclusão

As metamorfoses ocorridas na sociedade contemporânea são visíveis, principalmente após a segunda guerra mundial e nas décadas mais recentes.

Nesse cenário, a globalização se revelou com uma das principais características da atual sociedade, alterando sua forma de vida, diminuindo as fronteiras físicas e aumentando a velocidade e a propagação das informações.

Entretanto, ela também foi responsável por modificar a forma moderna de Estado e seus desdobramentos, em especial no que tange às questões jurídicas. Nesse estopim de entropia, surgiu o transnacionalismo, caracterizado pela desterritorialização, mitigação da soberania estatal e alargamento do capitalismo, podendo ser expresso e interpretado com diversos olhares.

Como produto do transnacionalismo, verificou-se a existência do Direito Transnacional, que advém para tratar justamente de questões que envolvem ordem jurídica transnacional, em razão da ausência de instrumentos nos sistemas jurídicos nacionais e internacionais capazes de lidar com as lides com tais características. Vale dizer, o direito transnacional surgiu da crescente interconectividade e interdependência global, onde questões econômicas, sociais e tecnológicas frequentemente ultrapassam as fronteiras nacionais.

Dessa forma, o Direito Transnacional é tratado com um instrumento *sui generis*, se afastando de características tradicionais de outros ordenamentos jurídicos. Esta natureza peculiar está diretamente relacionada ao caráter contemporâneo do transnacionalismo, razão pela qual os atributos do Direito Transnacional são próprios dele.

Especificamente, no que tange ao caso Braskem, como visto, verificou-se o maior desastre ambiental em área urbana do mundo. Nesse aspecto, foi possível visualizar a possibilidade do fenômeno do diálogo transjudicial, em razão da existência de processos em sistemas jurídicos diversos, porém, oriundos dos mesmos fatos.

Ademais, ao se examinar o caso Braskem, também é visível o caráter difuso do meio ambiente e como o Direito Ambiental impacta o ecossistema global, bem como que organizações transnacionais geram efeitos mundiais, mesmo quando relacionadas a acontecimentos locais.

Por sua vez, em relação ao segundo caso concreto examinado, tem-se que a construção da ponte binacional Brasil-Bolívia é um dos projetos que visa integrar os países do continente sul-americano e certamente gerará a criação e intensificação de relações transnacionais, uma vez que, mesmo que a ponte seja de propriedade de dois países, ela auxiliará na circulação de bens e serviços, exportações, importações e demais relações humanas de todo o conglomerado de regiões próximas.

Constata-se, assim, que o Direito Transnacional é um instrumento apto a contribuir para solução de eventos que surgem no contexto da sociedade globalizada. Com isso, deve-se ter especial atenção aos bens de natureza comum, que não são eficazmente protegidos pela lógica individualista dos direitos e da miopia local das democracias nacionais.

Assim, havendo respeito às normas de direitos humanos, a globalização do mundo transnacional não se limitará a consequências negativas, como foi o caso Braskem, propiciando, também, que sejam erigidos instrumentos necessários ao progresso, como a construção de uma ponte binacional Brasil-Bolívia.

Dessa forma, é possível concluir que os direitos fundamentais e o Direito Transnacional são interdependentes e se correlacionam, com normas e mecanismos locais e internacionais que devem desempenhar um papel importante na proteção e promoção dos direitos em todo o mundo.

Referências Bibliográficas

BALDAN. Guilherme Ribeiro. Oliveira. Henry Sandres de. **A Hidrelétrica Binacional Brasil-Bolívia: Aspectos de transnacionalidade e aplicação de Direito Transnacional.** 2019. Disponível em:

https://emeron.tjro.jus.br/images/biblioteca/publicacoes/Ebook_2019_2.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

BARBOSA, Luiza Nogueira. MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **O Direito Transnacional (“Global Law”) e a crise do paradigma do estado-centrismo: É possível conceber uma ordem jurídica transnacional?** 2016. v. 21, n.1 (2024). Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4155>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BAUMANN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização**. Tradução: André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 11, n. 1, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1885>. Acesso em: 28 jun. 2024.

BOLÍVIA. Empresa Nacional de Electricidad. **Proyecto: Hidroeléctrico Rio Madera**. Disponível em: <https://www.ende.bo/proyectos/resena/proyecto—hidroelectrico-rio-madera>. Acesso em: 11 nov. de 2023.

BRASIL. DNIT lança edital de construção da Ponte Binacional Brasil-Bolívia, no Rio Mamoré. **DNIT**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/noticias/dnit-lanca-edital-de-construcao-da-ponte-binacional-brasil-bolivia-no-rio-mamore>. Acesso em: 18 de nov. 2023.

ALAGOAS; et al. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Ação Civil Pública nº. 0803836-61.2019.4.05.8000**. Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas e outro. Réu: Braskem. Magistrado: Frederico Wildson da Silva Dantas. Acordo homologado em 03/01/2020. Disponível em: Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/>. Acesso em: 11 de nov. 2023.

ALAGOAS; et al. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Ação Civil Pública nº. 0803662-52.2019.4.05.8000**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Braskem AS e outros. Magistrado: Sebastião José Vasques de Moraes. Julgado em 21/08/2019. Disponível em: Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/>. Acesso em: 11 de nov. 2023.

ALAGOAS; et al. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Ação Civil Pública nº. 0806577-74.2019.4.05.8000**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: BNDES Participações AS, BNDESPAR e outros. Magistrado: Frederico Wildson da Silva Dantas. Acordo homologado em 06/01/2020. Disponível em: Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/>. Acesso em: 11 de nov. 2023.

BRASKEM. **Perfil e História**. Disponível em: <https://www.braskem.com/perfil>. Acesso em: 11 nov. 2023.

CASTRO, Nivalde. PAIVA, Iure. ROSENTAL, Rubens. HIDD, Gabriel. **Usina Hidrelétrica Brasil-Bolívia: Projeto âncora do Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável Binacional**. 2017. Disponível em: http://www.gesel.ie.ufrj.br/app/webroot/files/publications/33_castro176.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

CMMAD, Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). *Direito e Transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio. SALLES, Bruno Makowiecky. **Ativismo judicial e diálogos transjudiciais: parâmetros para a interação entre decisões nacionais e estrangeiras**. *Revista Justiça Do Direito*, 37 (2). Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/14886>. Acesso em: 23 nov. 2023.

DIAS, Clara Angelica Gonçalves Cavalcanti. OLIVEIRA, Kamilee Lima de. **O direito transnacional e a responsabilização da Braskem pelo afundamento dos bairros de Maceió**. 2023. Disponível em <http://revistas.fcjp.edu.br/ojs/index.php/altuscienca/article/view/167/127>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ESTRELA, Igo; VELEDA, Raphael. **Maceió está afundando: Chão da capital de Alagoas está cedendo devido ao colapso de cavernas subterrâneas. O desastre provocou a remoção emergencial de cerca de 55 mil pessoas**. *Metrópoles*, 25 maio 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/materias-especiais/afundamento-de-maceio-provoca-exodo-urbano-de-55-mil-pessoas#:~:text=O%20sal%2Dgema%20e%20a%20Braskem&text=Para%20a%20Braskem%2C%20o%20resultado,com%20anu%C3%Aancia%20das%20autoridades%20locais>. Acesso em 11 nov. 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Livraria do Advogado Editora. Edição do Kindle, 2011.

FERRO, Álvaro Kalix. QUEIROZ, Áureo Virgílio. **A transnacionalidade dos Direitos Humanos das mulheres no âmbito da violência doméstica**. 2019. Disponível em: https://emeron.tjro.jus.br/images/biblioteca/publicacoes/Ebook_2019_2.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

FINANCE NEWS. **Braskem faz acordo para encerrar ação coletiva nos Estados Unidos**. Disponível em: <https://financenews.com.br/2022/12/braskem-faz-acordo-para-encerrar-acao-coletiva-nos-estados-unidos/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

FUNDAÇÃO ALEXANDRE GUSMÃO. **Fronteiras terrestres**. Disponível em: <https://www.funag.gov.br/ipri/images/informacao-e-analise/fronteiras-terrestres-brasil.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

GIARO, Tomasz. **Transnational law and its historical precedentes**. In: *Studia Iuridica*, n. 68, p. 73-86. Warszawa (PL.): Uniwersytet Warszawski, 2016.

G1. **Ponte Binacional: edital é assinado para construção entre Brasil e Bolívia**. 2023, Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2023/11/14/ponte-binacional-internacional-edital-assinado-construcao-brasil-bolivia-pac.ghtml>. Acesso em: 11 nov. 2023.

JESSUP, Philip. **Transnational law**. New Haven: Yale University Press, 1956.

KOH, Harold Hongju. **Transnational legal process**. *Nebraska Law Review*, v. 75, p. 181-206, 1996.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Entenda o caso**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-pinheiro/arquivos/entenda-o-caso>. Acesso em: 11 nov. 2023

MORAES. Patrícia Almeida de. **O envolvimento de Corporações Transnacionais em Violações de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NISTLER. Regiane. **Transnacionalismo: Uma nova dinâmica**. *Estatal. Revista da AGU, Brasília-DF*, v. 17, n. 03. 295-326, jul./set. 2018.

OLIVIERO. Maurizio. CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o Direito Transnacional**. 2012.

PAFFARINI, Jacopo. **Diritto transnazionale: prospettive della circolazione dei modelli giuridici**. *Revista Direito Unidavi*, Set. 2013. Disponível em: https://siteunidavi.s3.saeast-1.amazonaws.com/2022/5/artigo+Jacopo+02_P.pdf. Acesso em: 11 de nov. 2023.

PASOLD, César Luiz. **Metodologia da Pesquisa Científica**. 11. ed. Florianópolis: Ed. Conceito, 2008.

PIFFER, Carla. CRUZ, Paulo Márcio. **O direito transnacional e a consolidação de um pluralismo jurídico transnacional**. 2019. Disponível em: <https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/RDUo/article/view/5068>. Acesso em: 11 nov. 2023. p. 117.

RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios – as corporações transnacionais e os Direitos Humanos**. Editora: Planeta Sustentável. São Paulo, 2014.

STEINER, Henry; VAGTS, Detlev Frederick; KOH, Harold Hongju. **Transnational Legal Problems**: Materials and Text. 4. ed. New York: The Foundation Press, 1994.

STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. In: CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e transnacionalidade**. 1. ed., reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.